

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dá se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 35 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e exclui-se o §5º e §8º na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art.

35.
.....
.....

§ 3º *Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor para licenciamento e aquisição (pré licenciamento) de direitos de exibição de conteúdos brasileiros independentes da produção audiovisual independente, de livre escolha desses agentes, por prazo determinado.*

§ 4º *Em caso de contratação de direitos de licenciamento e aquisição nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro*



independente deverá ser inédito, ainda não realizado ou realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em sua forma original apresenta um alto potencial de distorção mercadológica na medida que apresenta a condição de redução de alíquota de contribuição através de investimento em estruturas que são próprias das empresas e que atenderiam aos objetivos de empresas privadas em detrimento de arrecadação para formulação de políticas públicas.

Compreendendo ainda que o investimento em infraestrutura das empresas é de decisão e investimento dos agentes privados considera-se que a referida brecha poderá gerar matéria distorcida em perfil de investimento público, sobretudo, considerando que tais estruturas não seriam de uso comum ou definidas localização, necessidades, tipos e dimensões pelo Estado brasileiro.

Da mesma forma a formação e capacitação de mão de obra dos agentes privados contribuintes da própria condecine devem ser financiamentos com recursos privados e quanto se referir à cadeia produtiva da indústria audiovisual já linha linhas que são periodicamente lançadas pelo Fundo Setorial do Audiovisual, assim como este projeto de lei também estabelece que os recursos da condecine que forem para o FSA também devem ser aplicados na formação e capacitação de mão de obra.



Destarte, considera-se adequado a redução da condecine, a qual representará injeção de recursos no estímulo da cadeia produtiva, mas esta redução deverá financiar projetos a serem realizados por empresas produtoras independentes e não os realizados pelo próprio agente contribuinte da Condecine.

Desta forma, a redução proposta significa precisa ser ampliada de forma que o Brasil possa em poucos competir com mercados maduros que tem políticas industriais consolidadas e que já demonstraram êxitos concretos com uma política pública exitosa que certamente vai levar a produção de conteúdos brasileiros a conquistar mercados, inclusive internacionais. No entanto, é fundamental que estes recursos sejam direcionados para licenciamento de obras brasileiras independentes sejam elas de acervo ou inéditas e ainda para serem produzidas, preservando a propriedade patrimonial em nome da produtora brasileira independente.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

